



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 139.018 - MG (2020/0324488-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LARISSA KETLYN DO CARMO SILVA (PRESO)
ADVOGADO : BIANCA STEFANE DOS SANTOS MORANDI - MG180891
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para se impor as medidas cautelares no Processo Penal, a lei adjetiva estabelece que a cláusula da necessidade é de observância indeclinável pelo órgão julgador. Assim, nos termos do art. 282, incisos I e II, do Código de Processo Penal, a providência destinada a assegurar a utilidade do processo deve ser imposta com observância da inevitabilidade e adequação ao fim almejado.

2. Não se ignora o risco concreto de reiteração delitiva consubstanciado no fato de que a Agravada cometeu o crime de embriaguez ao volante no período em que cumpria pena alternativa pela prática do crime de tráfico de entorpecentes. Contudo, conferiu-se relevo à circunstância de que, tanto o crime pelo qual a Agravada foi condenada, como aquele que ensejou a segregação cautelar substituída, foram praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa, de modo que as medidas cautelares diversas da prisão se revelam suficientes para impedir a prática de outros crimes.

3. O fato de responder a ações penais não conduz à prisão automática. Nesses casos, há fundamento apto a fortalecer a necessidade da prisão cautelar no intuito de resguardar a ordem pública, porém, esse elemento deve vir acompanhado de sólidas evidências do real perigo que causaria à sociedade a liberdade do indivíduo.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2021(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 139.018 - MG (2020/0324488-0)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LARISSA KETLYN DO CARMO SILVA (PRESO)
ADVOGADO : BIANCA STEFANE DOS SANTOS MORANDI - MG180891
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão monocrática de minha lavra, fls. 151-157, por meio da qual dei parcial provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* "*para substituir a prisão preventiva da Recorrente pelas medidas cautelares diversas da prisão descritas nos incisos I (comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo Juiz, para informar e justificar atividades); II (proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações); IV (proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução); e V (recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos) do art. 319 do Código de Processo Penal, devendo o Juízo de primeiro grau especificar detalhadamente as respectivas condições e, ainda, estabelecer quaisquer outras medidas que reputar convenientes*".

Nas razões do recurso, o Agravante sustenta que a decisão que impôs a segregação cautelar encontra-se fundamentada de forma suficiente. Indica que "*constam dos autos elementos que denotam a periculosidade da agravante e a possibilidade de reiteração delitiva, notadamente em razão de já ter sido condenada definitivamente pela prática de tráfico ilícito de drogas e ter sido presa em flagrante quando cumpria as respectivas penas restritivas de direitos*" (fls. 164-165).

Requer o provimento do recurso para restabelecer a custódia cautelar da Paciente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 139.018 - MG (2020/0324488-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para se impor as medidas cautelares no Processo Penal, a lei adjetiva estabelece que a cláusula da necessidade é de observância indeclinável pelo órgão julgador. Assim, nos termos do art. 282, incisos I e II, do Código de Processo Penal, a providência destinada a assegurar a utilidade do processo deve ser imposta com observância da inevitabilidade e adequação ao fim almejado.

2. Não se ignora o risco concreto de reiteração delitiva consubstanciado no fato de que a Agravada cometeu o crime de embriaguez ao volante no período em que cumpria pena alternativa pela prática do crime de tráfico de entorpecentes. Contudo, conferiu-se relevo à circunstância de que, tanto o crime pelo qual a Agravada foi condenada, como aquele que ensejou a segregação cautelar substituída, foram praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa, de modo que as medidas cautelares diversas da prisão se revelam suficientes para impedir a prática de outros crimes.

3. O fato de responder a ações penais não conduz à prisão automática. Nesses casos, há fundamento apto a fortalecer a necessidade da prisão cautelar no intuito de resguardar a ordem pública, porém, esse elemento deve vir acompanhado de sólidas evidências do real perigo que causaria à sociedade a liberdade do indivíduo.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Depreende-se dos autos que a Agravada foi presa em flagrante delito, em 16/10/2020, sob acusação de ter perpetrado o crime previsto no art. 306, *caput*, c.c. o art. 298, inciso III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro (embriaguez ao volante), com posterior conversão em prisão preventiva.

Ao decretar a prisão cautelar da Acusada, o Juízo da 2.^a Vara Criminal de São João Del Rei/MG externou os seguintes fundamentos (fls. 31-33; grifos no original):

"De fato, em sendo verdadeiros os fatos articulados nos autos, há indícios de que LARISSA KETLYN DO CARMO SILVA tenha praticado o crime de conduzir veículo sob o efeito de bebida alcoólica, comprovado, em princípio, pelo laudo do exame de etilômetro, confissão da acusada e as declarações dos policiais (fls. 2, 9 e 21), ressalvado, é claro, as provas em sentido contrário durante a instrução processual."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, por agora, não são suficientes para se deferir a liberdade a LARISSA KETLYN DO CARMO SILVA (art. 312 do Código de Processo Penal) levando-se em conta que:

(a) há indícios de materialidade e da autoria que apontam para a acusada.

(b) Há risco iminente para a ordem pública, posto que a gravidade da conduta dos crimes de trânsito. Sabe-se que somente no Brasil, por ano, são mais de sessenta mil vidas perdidas, pela (in)responsabilidade de motoristas em embriagados ou drogados. O motorista que conduz seu veículo sob o efeito de bebidas alcoólicas ou substância entorpecente coloca em risco não só a sua vida, mas a vida de inúmeras pessoas.

(c) Quem conduz um veículo automotor sob o efeito de bebidas alcoólicas ou de substância entorpecente, a meu ver, age com dolo eventual. Todavia os tribunais tem, em sua grande maioria, refutado a tese. Todavia, a meu ver, isto não tira a gravidade da conduta de LARISSA KETLYN DO CARMO SILVA.

(d) A conduta de LARISSA KETLYN DO CARMO SILVA demonstra a possibilidade efetiva de reiteração da conduta criminosa.

(e) com relação aos antecedentes, noto que tem condenação por tráfico de drogas e passagens policiais (fls. 30) **e estava até cumprindo pena alternativa (prestação de serviços gratuitos à comunidade e prestação pecuniária) por tráfico de drogas.**

[...]

A garantia da ordem pública estará comprometida se LARISSA KETLYN DO CARMO SILVA for colocada em liberdade precocemente. LARISSA KETLYN DO CARMO SILVA **demonstra não ter o mínimo respeito pela lei. Em 28 de agosto de 2020 foi advertida para o cumprimento da pena a que foi condenada por tráfico de drogas e menos de dois meses depois É FLAGRADA CONDUZINDO UMA MOTO SOB O EFEITO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS OU DROGAS.** "

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus*, cuja ordem foi denegada pelo Tribunal *a quo* diante da "contumácia delitiva da paciente" (fl. 59), destacando que (fls. 59-60; sem grifos no original):

"Afim, consoante versam as cópias reprográficas da CAC juntada às f. 03, no anexo n.º 03, a paciente é reincidente, ostentando condenação definitiva pela prática do crime de tráfico de drogas, estando, quando dos fatos ora em análise em cumprimento de pena alternativa, e, não obstante, voltou a delinquir.

Nestes termos, conforme destacado pelo d. Magistrado *a quo*, 'duas das condições eram a de não fazer uso de drogas ou bebidas alcólicas. Menos de dois meses depois LARISSA volta a ser presa em flagrante delito', ressalta-se, pela suposta prática do crime de embriaguez ao volante. Logo, todos esses elementos coadunam de forma a evidenciar a periculosidade do agente e autorizam a prisão processual a bem da garantia da ordem pública



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(periculum libertatis)."

Neste caso, tanto o Juízo de primeira instância quanto a Corte revisora concluíram que o risco de reiteração delitiva impede a concessão da liberdade. De fato, esse entendimento converge com a orientação jurisprudencial que estabelece o risco de reiteração delitiva como fundamento idôneo para a imposição da prisão preventiva. Afinal, "[a] *persistência do agente na prática criminosa justifica, a priori, a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública*" (RHC 118.027/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 8/10/2019, DJe 14/10/2019).

Perceba, contudo, a orientação jurisprudencial em questão não deságua na prisão automática na hipótese que se verificar a sucessiva prática de crimes. Revela, outrossim, ser a prisão preventiva dotada de base empírica quando seu escopo for obstar a reiteração criminosa. Dessa forma, se o caso concreto direcionar ser a medida cautelar diversa da prisão eficaz a refrear a prática de crimes, a prisão revela-se desnecessária. Isso porque, ao cabo, o escopo da preventiva é resguardar a efetividade da lei penal, a fim de se evitar a falha na punição ou a impunidade.

A Constituição Federal estabelece no art. 5.º, inciso LXI que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente. E mais à frente, no inciso LXVI, encontra-se enunciada a impossibilidade de se manter a prisão antes da sentença penal definitiva nos casos em que a lei admitir a liberdade provisória.

Tais garantias enunciam, dentre outros, dois pressupostos basilares da prisão cautelar; quais sejam, a necessidade de elencar os fundamentos pelos quais determinada pessoa deve ser detida, combinada com a vedação da privação de liberdade desnecessária. Nesse ponto de vista, por representar limitação grave a um dos direitos fundamentais do indivíduo, a prisão cautelar deve ser tratada como exceção.

Assim, o órgão julgador responsável por analisar a necessidade de imposição da segregação, somente deve utilizá-la se outra medida menos gravosa não se mostrar adequada ao resguardo do Processo ou a assegurar a legitimidade da intervenção estatal.

Para a decretação das medidas cautelares no Processo Penal, a lei adjetiva estabelece, portanto, que a cláusula da necessidade é de observância indeclinável pelo órgão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgador. Assim, nos termos do art. 282, incisos I e II, do Código de Processo Penal, a providência destinada a assegurar a utilidade do processo deve ser imposta com observância da inevitabilidade e adequação ao fim almejado.

Não se ignora que risco concreto de reiteração delitiva consubstanciado no fato de que a Agravada cometeu o crime de embriaguez ao volante no período em que cumpria pena alternativa pela prática do crime de tráfico de entorpecentes. Contudo, conferiu-se relevo à circunstância de que tanto o crime pelo qual a Agravada foi condenada como aquele que ensejou a segregação cautelar substituída, foram praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa, de modo que as medidas cautelares diversas da prisão se revelam suficientes para impedir a prática de outros crimes.

Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MEDIDA DESPROPORCIONAL. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DAS CAUTELARES DIVERSAS. COVID-19. EXCEPCIONALIDADE MOMENTÂNEA. COVID-19. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Deve, ainda, ficar concretamente evidenciado, na forma do art. 282, § 6º, do CPP, que, presentes os motivos que autorizam a segregação provisória, não é suficiente e adequada a sua substituição por outras medidas cautelares menos invasivas à liberdade.

3. A segregação ante tempus é o último recurso a ser utilizado, de forma a preservar a saúde de todos - conforme prescreve a recente Recomendação n. 62/2020 do CNJ.

4. Conquanto o Juízo singular haja mencionado o risco de reiteração delitiva pela reincidência do réu, tal elemento não é suficiente, em juízo de proporcionalidade, para justificar a imposição da cautela extrema, sobretudo diante da ausência de violência ou grave ameaça na suposta prática ilícita.

5. Apesar de não haver informação sobre a absolvição do réu da acusação de homicídio (mencionada pela defesa) e a respeito do eventual cumprimento integral da pena restritiva de direitos aplicada ao paciente, a distância temporal entre tais fatos - 19/3/2011 e 11/4/2013 - e a conduta ensejadora da prisão em flagrante do réu na ação penal objeto deste writ - 24/8/2020 - evidencia ser adequada e suficiente à espécie a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, em especial diante da crise mundial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do coronavírus e, notadamente, da gravidade do quadro nacional, a demandarem um olhar um pouco mais flexível no exame de pleitos deste jaez.

6. *Ordem concedida para substituir a prisão preventiva do acusado pelas providências cautelares previstas no art. 319, IV e V, do CPP, sem prejuízo de outras medidas que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, assim como do restabelecimento da constrição provisória, se houver violação das medidas cautelares ou sobrevier situação que configure a exigência da cautelar mais gravosa.*" (HC 624.116/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 15/12/2020; sem grifos no original.)

Assim, o fato de responder a ações penais não conduz à prisão automática. Nesses casos, há fundamento apto a fortalecer a necessidade da prisão cautelar no intuito de resguardar a ordem pública, porém, esse elemento deve vir acompanhado de sólidas evidências do real perigo que causaria à sociedade a liberdade do indivíduo. Dessa forma, o atributo da *excepcionalidade* deve ser visto sob o aspecto da supletividade, diante das demais providências cautelares diversas da prisão, em face do que dispõe o art. 282, § 6.º, no sentido de que "*a prisão preventiva será determinada (apenas) quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar*".

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0324488-0

AgRg no
RHC 139.018 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00321619620208130625 10000205638513000 10000205638513001 321619620208130625
44001143320208130625 56385136520208130000

EM MESA

JULGADO: 21/09/2021

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LARISSA KETLYN DO CARMO SILVA (PRESO)
ADVOGADO : BIANCA STEFANE DOS SANTOS MORANDI - MG180891
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LARISSA KETLYN DO CARMO SILVA (PRESO)
ADVOGADO : BIANCA STEFANE DOS SANTOS MORANDI - MG180891
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.